



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **Lei Complementar n.º 020 de 09 de dezembro de 2009**

***“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores  
Públicos do Município de Teixeira-MG.”***

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e responsabilidades dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Teixeira.

**Parágrafo único.** É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores face à Administração Pública Municipal de Teixeira.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei o servidor público do Município de Teixeira é filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 3º.** Esta Lei adota as seguintes definições:

I - Servidor Público é a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviço remunerado à Administração Pública Direta e/ou indireta do Município de Teixeira.

II - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais

**Art. 4º.** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 5º.** Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, de acordo com o percentual de, no mínimo, 70% (setenta por cento) correspondentes a cada classe, para os de recrutamento limitado.

**§1º** Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

**§2º** Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

**§3º** Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

**§4º** Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**§5º** As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º.** São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I — nacionalidade brasileira;

I - ser brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português na forma da Lei. *(Redação dada pela LCM 029/2011)*

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

- VII - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VIII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- IX - idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;
- X - habilitação profissional exigida.

~~§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.~~

~~§1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento), observado o mínimo de 5% (cinco por cento), das vagas oferecidas no concurso. (Redação dada pela LCM 086/2018)~~

**§1º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento), observado o mínimo de 5% (cinco por cento), das vagas oferecidas por cargo. *(Incluído pela Lei Complementar 089/2019).*

**§2º** Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

**§3º** A aptidão física e mental prevista no inciso VI será constatada por inspeção realizada por médicos designados para esta finalidade ou por credenciamento de empresa especializada em medicina do trabalho, contratada para esse fim e terá caráter eliminatório.

**§4º** As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que, estabelecidos em Lei.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 7º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º.** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 9º.** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

**§1º** O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

**§2º** O servidor ocupante de cargo em comissão, ou de natureza especial, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

## **SEÇÃO I**

### **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 10.** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizada, também, provas práticas, de acordo



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§1º** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado (uma) vez, por igual período.

**§2º** O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de circulação regional.

**§3º** Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

~~§ 4º A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, e esta quando ocorrer respeitará a ordem de classificação dos candidatos após prévia inspeção médica.~~

**§4º** O candidato aprovado dentro do limite de vagas previstas, durante o prazo de validade do certame, tem direito subjetivo a nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, respeitando a ordem de classificação dos candidatos e após prévia inspeção médica.  
*(Redação dada pela LCM 034/2012)*

**Art. 11.** Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

### **SEÇÃO II**

#### **DA POSSE**

**Art. 12.** Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§1º** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

**§2º** O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

~~§ 3º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.~~

**§3º** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§4º** A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

~~§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.~~

**§5º** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores, por intermédio do modelo de Declaração de bens, fornecido pela Divisão de Recursos Humanos, que constituam seu patrimônio, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§6º** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 13 desta Lei.

**Art. 13.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, conforme § 3º do Artigo 6º desta Lei.

**§1º** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

~~§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.~~

**§2º** Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§3º** O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

**§4º** No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados na nomeação.

### **SEÇÃO III**

#### **DO EXERCÍCIO**

**Art. 14.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

~~§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse no caso de nomeação, e da data do ato nos demais casos de provimento.~~

**§1º** É de 15 (quinze) dias corridos o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

~~§ 2º Será exonerado o servidor empossado ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.~~



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§2º** O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§3º** Cabe à autoridade competente do órgão para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

**§4º** O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

~~Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.~~

**Art. 15.** O servidor para ser empossado apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual, conforme o edital de convocação. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**Parágrafo único.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

### **SEÇÃO IV**

#### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 16.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

IV - produtividade;

V – responsabilidade.

~~§ 1º O estágio probatório, de trata o caput deste artigo, será constituído de quatro avaliações formais, realizadas após o 6º mês (180 dias de efetivo exercício), 14º mês (420 dias de efetivo exercício), 22º mês (660 dias de efetivo exercício) e 30º mês (900 dias de efetivo exercício), contados a partir da data em que o servidor entrou em exercício.~~

**§1º** O estágio probatório, de que trata o caput deste artigo, será constituído de quatro avaliações formais, realizadas após o 6º mês (180 dias corridos de efetivo exercício), 14º mês (420 dias corridos de efetivo exercício), 22º mês (660 dias corridos de efetivo exercício) e 30º mês (900 dias corridos de efetivo exercício), contados a partir da data em que o servidor entrou em exercício. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§2º** A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

~~§ 3º Quatro meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à autoridade competente para homologação ou não.~~

**§3º** 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação do Prefeito Municipal a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

~~§ 4º O resultado final deverá ser publicado no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e em um jornal de circulação regional.~~

**§4º** O resultado final deverá ser publicado conforme disposto na Lei Orgânica Municipal. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§5°** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**§6°** No caso de reprovação no estágio probatório, deverá o servidor apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data em que tomou ciência do resultado.

**§ 7°** Após apresentada a defesa a comissão especial tem o prazo de dez dias para oferecer novo relatório confirmando ou não a exoneração, a ser submetido ao Prefeito Municipal para decisão final.

**§8°** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

**§9°** Ao servidor em estágio probatório conta-se como efetivo exercício as seguintes licenças:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II – licença para tratamento de saúde e quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional até 15 dias;
- III – por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- IV – para o serviço militar;

**§10** Durante o estágio probatório não são contadas como efetivo exercício as licenças e os afastamentos:

- I – licença para tratamento de saúde e quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional acima de 15 dias;
- II – licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III – licença para tratar de interesses particulares;
- IV – licença para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- V – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VII – afastamento para atividade político-partidária;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTABILIDADE**

**Art. 17.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e ter passado pelo Estágio Probatório.

**Art. 18.** O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA READAPTAÇÃO**

~~Art. 19. Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.~~

**Art. 19.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica e específica. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§1º** A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

**§2º** A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória, nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.

**§3º** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **CAPÍTULO V**

#### **DA REINTEGRAÇÃO**

~~Art. 20. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de todas as vantagens próprias do cargo.~~

**Art. 20.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

~~§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação. *(Revogado pela LCM 086/2018)*~~

**§2º** Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

**§3º** Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA RECONDUÇÃO**

**Art. 21.** Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** A recondução depende da existência de vaga.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 22.** Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não for possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo, ou função compatível.

**Art. 23.** Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

**Art. 24.** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

**Art. 25.** Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### **CAPÍTULO VIII**

### **DA REVERSÃO**

~~Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;~~

**Art. 26.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

I - por invalidez, quando a junta médica do RGPS declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que, cumulativamente:

- a) o servidor tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária, e tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- c) estável quando na atividade;
- d) haja cargo vago.

**§1º** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§2º** O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

~~§ 3º No caso do caput desse artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~

**§3º** No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§4º** O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

**Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO**

**Art. 28.** A progressão e a promoção são disciplinados em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

### **TÍTULO III**

#### **DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

**Art. 29.** Entende-se como Lotação a indicação da unidade na qual o servidor desempenhará suas atribuições, quando do início do exercício no cargo efetivo.

**Art. 30.** Cabe a administração municipal determinar a lotação do servidor observando obviamente, se a função a ser exercida é compatível com as atribuições do cargo e a existência da vaga em determinada unidade.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** Os servidores do quadro da educação serão lotados nas unidades escolares da rede municipal de ensino com exceção dos Especialistas em Educação Básica e Professores PIII que serão lotados no órgão central da Secretaria Municipal de Educação. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**Art. 31.** Depois de efetivada a lotação, somente poderá ocorrer trocas através de permuta entre funcionários e quando da extinção de unidades de trabalhos.

**§1º** A permuta deverá ser feita através de formulários próprios, encaminhados a Divisão de Recursos Humanos, que levará ao conhecimento da autoridade competente para deferimento ou não.

~~§ 2º As permutas somente poderão ser feitas entre servidores que ocupem os mesmos cargos e uma vez realizadas não poderão ser desfeitas.~~

**§2º** As permutas somente poderão ser feitas: *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

I - entre servidores que ocupem os mesmos cargos;

II – uma vez realizadas não poderão ser desfeitas e

III – no limite de 1 (uma) permuta a cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

**§3º** Caso o número de servidores seja superior às necessidades da Unidade será remanejado o servidor com menor tempo de serviço como efetivo.

~~Art. 32. O servidor poderá requerer mudança de lotação para outras unidades de trabalho e a mesma somente poderá ser aceita se houver a existência da vaga.~~

**Art. 32.** O servidor poderá requerer, por meio de formulário próprio, a mudança de lotação de uma unidade administrativa para outra, caso: *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

I – haja a existência da vaga e

II – não tenha havido a mudança de lotação nos últimos 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** Caso mais de um servidor peça mudança de lotação para uma mesma Unidade deverão ser respeitadas as ordens de prioridade:

- I – maior tempo de efetividade no serviço público municipal;
- II – tempo de serviço prestado ao município, seja ele como contratado ou efetivo;
- III – mais idoso.

**Art. 32-A.** Os servidores do quadro da educação, somente poderão mudar de lotação quando do início de um novo ano letivo. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

**Parágrafo único.** Os Requerimentos de mudança de lotação deverão ser protocolados na Divisão de Recursos Humanos nos meses de outubro e novembro de cada ano, que os encaminhará ao Prefeito Municipal para serem deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**Art. 33.** Os servidores em Estágio Probatório poderão ter suas lotações alteradas quando designados para assumir cargo de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 34.** Os servidores recém empossados serão lotados, obrigatoriamente, nas unidades nas quais se encontrem os cargos que deram origem às suas vagas.

**Art. 35.** As vagas usadas para as mudanças de lotação irão decorrer das demissões, aposentadorias, promoções, exonerações, falecimentos, expansões e mudanças de lotação atendidas.

**Art. 36.** O servidor que solicitar mudança de Lotação deverá aguardar na unidade em que estiver lotado até que a mudança seja efetivada, apresentando-se à nova unidade na data em que for cientificado do deferimento do pedido que deverá ser feito por publicação em Portaria específica.

**Art. 37.** O servidor terá assegurada sua lotação, quando do retorno das seguintes situações:





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

I - afastamento para mandato eletivo;

II – afastamentos de qualquer natureza desde que contemplados neste Estatuto;

III - afastamento para exercício de cargo comissionado ou função de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 38.** As mudanças de lotação efetuadas em desacordo com este Estatuto constituem ato irregular, passível de apuração de responsabilidade e obrigam o servidor a retornar imediatamente à unidade de origem.

**Art. 39.** É vedado à Administração o uso dos institutos da lotação como medida punitiva.

**Art. 40.** Os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da administração municipal poderão ser cedidos a outras unidades de serviço e órgãos da administração municipal, estadual ou federal, por prazo determinado, observada a conveniência do serviço.

**§1º** A disposição de que trata este artigo poderá dar-se com ou sem ônus para o Município.

**§2º** Na hipótese da disposição do servidor, o mesmo terá garantia de todos os direitos a que os demais servidores públicos municipais fizerem jus.

**Art. 41.** O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal não podendo haver delegação.

## **TÍTULO IV**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.42.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

**Art. 43.** São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I – férias;

II - casamento;

III - falecimento pai, mãe, filho, neto, irmão, cônjuge ou companheiro; *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

IV - exercício em cargos em comissão ou equivalente em órgãos do Poder Executivo Municipal; *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde, até o limite de 24 meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município em cargo de provimento efetivo;

X - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;

XI - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;

XII - licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias.

**Art. 44.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**Art. 45.** Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 46.** Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade: *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;
- II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;
- IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei;
- V - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.
- VI - a licença para atividade política, no caso do artigo 112.
- VII - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.
- VIII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso IX, art. 43.

## **CAPÍTULO II**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

~~Art. 47. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.~~

**Art. 47.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§1º** Poderá ser adotado pelo município, de acordo com a sua conveniência, o sistema de prestação de serviço por escalas, sendo esse sistema disciplinado em Decreto do Executivo Municipal.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§2º** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não poderá perceber horas extras.

**§3º** O servidor vinculado ao regime desta Lei, em exercício de cargo efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado do cargo efetivo, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário.

**Art. 48.** A freqüência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

**Parágrafo único.** Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

**Art. 49.** Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhes a jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

## **TÍTULO V**

### **DA VACÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 50.** A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

- III – promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento;
- VII – readaptação.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA EXONERAÇÃO**

~~Art. 51. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:~~

- ~~I – não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;~~
- ~~II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;~~
- ~~III – a pedido do servidor.~~

**Art. 51.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á de ofício, desde que: *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III - por motivo de aposentadoria junto ao RGPS, quando dar-se-á vacância do cargo.

**Parágrafo Único.** O servidor efetivo poderá requerer a sua exoneração, a qualquer tempo. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

**Art. 52.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, ou
- II - a pedido do próprio servidor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DEMISSÃO**



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 53.** A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APOSENTADORIA**

**Art. 54.** O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, de acordo com o Regulamento do Regime Geral de Previdência Social e suas alterações, ao qual o município está vinculado.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA PENSÃO**

**Art. 55.** Por morte do servidor aposentado pelo município, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

**Art. 56.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

**Art. 57.** São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d".

**Art. 58.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

**§1º** Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**§2º** Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**§3º** Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 59.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 60.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 61.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 62.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de mais de duas pensões;

VI - a renúncia expressa.

**Parágrafo único.** A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

**Art. 63.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 64.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais.

**Art. 65.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** No caso de servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, a pensão será devida de acordo com o RGPS e suas alterações, ao qual o município está vinculado.

### **TÍTULO VI**

### **DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 66.** Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

**Parágrafo único.** A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

**Art. 67.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**§1º** A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em Lei.

**§2º** Os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

**§3º** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo órgão, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§4º** Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§5º** A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de maio e sem distinção de índices.

**Art. 68.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

**Art. 69.** A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

**Art. 70.** O servidor perderá a remuneração:

- I - do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

**§1º** Para o efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

**§2º** Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

**Art. 71.** Ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, no exercício de cargo de provimento em comissão, se dele for exonerado sem ser a pedido ou por motivo que não constitua a penalidade, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos interruptos, ou 15 (quinze) anos alternados.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§1º** Quando 2 (dois) ou mais cargos tiverem sido exercidos, e forem de remuneração diferente, terá o servidor assegurado o direito à remuneração do maior cargo desde que o exercício tenha se dado por tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos.

**§2º** Não ocorrendo o disposto no parágrafo anterior quanto ao tempo de exercício, será assegurado ao servidor o direito à percepção da remuneração do cargo que houver sido exercido por mais tempo, desde que não seja superior à remuneração do último cargo exercido.

**Art. 72.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

~~Parágrafo único. Poderá haver consignação em folha de pagamento mediante autorização do servidor, nos termos de regulamentos. (Revogado pela LCM 086/2018)~~

**§1º** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§2º** O total de consignações facultativas de que trata o §1º não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

~~Art. 73. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma definida em regulamento.~~

**Art. 73.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**§1º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez) por cento da remuneração, provento ou pensão. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§2º** Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, a tutela provisória ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição, conforme a tabela vigente a época da CGJ – Corregedoria Geral de Justiça. *(Redação dada pela LCM 086/2018)*

**Art. 74.** O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, podendo ser parcelado a pedido do interessado.

**Art. 75.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto seqüestro ou penhora, exceto nos casos de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 76.** Quanto houver pagamento indevido ao servidor a reposição ao erário será feita imediatamente em uma única parcela na próxima competência de processamento da folha de pagamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 77.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III – adicionais.

**§1º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 78.** É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

**Parágrafo único.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 79.** Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outros que a lei indicar.

**Art. 80.** Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS DIÁRIAS**

**Art. 81.** O servidor que, a serviço, afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento próprio do executivo municipal.

**§1º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

**§2º** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. *(Incluído pela LCM 086/2018)*



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 82.** O servidor que receber diária e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, este restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**Art. 83.** Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesa com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 84.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

~~I – gratificação de função;~~

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (*Alterado pela LCM 086/2018*)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII – outras vantagens pecuniárias



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

#### **DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO** *(Alterado pela LCM 086/2018)*

~~Art. 85. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão e função de confiança, será concedida uma gratificação pelo exercício do cargo, conforme estabelecido em Lei Municipal específica.~~

**Art. 85.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

~~Art. 86. A Lei Municipal estabelecerá as condições e o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas previstas no artigo anterior.~~

**Art. 86.** Na Lei que trata do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos serão estabelecidas as condições e o valor da remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento previstas no artigo anterior. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**Art. 87.** A gratificação de função será assegurada ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função gratificada e o cargo de confiança.

**Parágrafo único.** Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva vantagem.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 88.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§1º** Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

~~§ 2.º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.~~

**§2º** A Gratificação Natalina poderá ser paga, a critério da administração: *(Alterado pela LCM 086/2018)*

I – no mês de aniversário do servidor, salvo manifestação contrária do mesmo, ou;

II – em duas parcelas em meses definidos, em regulamento próprio, pela administração municipal ou

III – no mês de dezembro de cada ano.

~~Art. 89. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.~~

**Art. 89.** O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração sendo deduzidos os valores eventualmente já pagos. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

~~Art. 90. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem.~~

**Art. 90.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 91.** O adicional por tempo de serviço, quinquênio, é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§1º** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**§2º** O quinquênio percebido não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculo do adicional posterior.

**§3º** Inicia-se a contagem para concessão de quinquênio na data em que o servidor tomou posse no serviço público.

~~Art. 92. O servidor público municipal fará jus a gratificação de 1/6 (um sexto) incidente sobre seu vencimento ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, a qual não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculos de adicional posterior.~~

**Art. 92.** O servidor público municipal fará jus a gratificação de 1/6 (um sexto) incidente sobre seu vencimento ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, a qual não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculos de adicional posterior. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**Parágrafo único.** O tempo de serviço prestado ao município a título precário através de contratos administrativos de prestação de serviços por excepcional interesse público não será computado para fins da gratificação do caput do artigo. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 93.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, com percentuais definidos em regulamento próprio ou lei específica.

**§1º** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§2º** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 94.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

~~Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres ou em serviço não perigoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.~~

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres ou em serviço não perigoso e não penoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

**Art. 95.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 96.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 97.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

~~§1º somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.~~

**§1º** Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados o limite máximo de 02 (duas) horas diárias. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**§2º** O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

**§3º** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não poderá receber gratificações por serviço extraordinário.

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 98.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

~~Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 98.~~

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 97. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

### **SUBSEÇÃO VII**

#### **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 99.** Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 100.** Será concedido abono familiar ao Servidor de acordo com o Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 101.** Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

**Art. 102.** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Art. 103.** O servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

I - para atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal, desde que não corresponde às atribuições específicas do cargo ocupado;

II - pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS**



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

~~Art. 104. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

**Art. 104.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que não podem ser acumuladas, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

~~§1º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.~~

**§1º** As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada a partir do mês de outubro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**§2º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**§3º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§4º** Em casos excepcionais, a pedido do servidor e a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

**§5º** É proibida a conversão das férias em abono pecuniário. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

**Art. 104-A** - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente de 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser a Secretaria Municipal de Educação. *(Incluído pela LCM 087/2018)*



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§1º**– Ficam aplicados a este artigo as normas contidas nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo anterior.

**§2º**– Aos demais Profissionais da Educação Básica as férias serão concedidas conforme disposto no Art. 104.

**Art. 105.** O pagamento do adicional de 1/3 (um terço), será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

**Art. 106.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo o restante do período interrompido gozado de uma só vez.

**Art. 107.** O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

**Art. 108.** Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS AFASTAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 109.** O servidor será afastado do cargo para:

~~I – exercício de cargo de provimento em comissão;~~

I – para o exercício de cargo de em comissão ou função de confiança; *(Alterado pela LCM 086/2018)*

II - exercício de mandato eletivo;

III - atividade político-partidária.

IV – em casos previstos em leis específicas. *(Incluído pela LCM 086/2018)*



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **SEÇÃO II**

#### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA** *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**Art. 110.** O servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar a investidura.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I do Art. 109, havendo cessão para assumir cargo em comissão ou função de confiança em órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos casos dos incisos II e III, do mesmo artigo. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

### **SEÇÃO III**

#### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 111.** Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **SEÇÃO IV**

#### **DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA**

**Art. 112.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§1º** O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

**§2º** A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

**§3º** O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**§4º** Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 113.** Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde e/ou quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- IV - para serviço militar;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único.** Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

**Art. 114.** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, e IV do artigo 113.

### **SEÇÃO II**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 115.** A concessão ao servidor da licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, observará o disposto na legislação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Considerado apto em exame médico, realizado pela junta médica do INSS, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

**Art. 116.** A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

~~Art. 117. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.~~



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 117.** O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do pai, mãe, filhos que vivam as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, cônjuge de que não esteja legalmente separado, divorciado ou companheiro, na vigência da união estável. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**§1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias sem remuneração.~~

**§2º** A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.~~

**§3º** Para requerer a licença o servidor deverá apresentar os seguintes documentos: *(Alterado pela LCM 086/2018)*

- I – Requerimento oficial fornecido pela Divisão de Recursos Humanos;
- II - Relatório original do médico assistente constando diagnóstico e CID da patologia do familiar com indicação do período em que necessitará de acompanhamento incluindo nome do servidor e do dependente.
- III - Documento comprobatório de grau de parentesco.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 118.** Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e em conformidade com o Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§1º** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

**§2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

~~§ 3º No caso de natimorto considerado mediante atestado médico original e desde que o evento tenha ocorrido a partir da vigésima terceira semana de gestação a segurada terá direito a 120 dias.~~

**§3º** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**§4º** No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

**Art. 119.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 120.** Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

~~Art. 121. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito a licença remunerada conforme Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.~~

**Art. 121.** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias corridos de licença remunerada, a requerimento do servidor. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade e até 12 (doze) anos incompletos, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias corridos, a requerimento do servidor. *(Incluído pela LCM 086/2018)*



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 122.** Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

**§1º** A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe da Divisão de Recursos Humanos, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

**§2º** Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

**§3º** O servidor desincorporado reassumirá dentro de 30 (trinta) dias consecutivos o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos seus vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

**Art. 123.** Ao servidor oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

**Parágrafo único.** Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

~~Art. 124. Após 03 (três) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.~~



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

~~§ 1º Protocolizado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 15 (quinze) dias consecutivos, a concessão da licença.~~

~~§ 2º Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.~~

~~Art. 125. A concessão de nova licença somente ocorrerá após 02 (dois) anos do término da anterior.~~

~~Art. 124 - Após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, devendo essa prorrogação ser requerida até 10 (dez) dias antes de findar o período anterior. (redação dada pela LCM 044/2012)~~

**Art. 124.** Poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada por igual período, devendo ser essa prorrogação ser requerida até 10 (dez) dias antes de findar o período anterior. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**§1º** Protocolizado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar, em exercício, a publicação de ato do Prefeito Municipal sobre a concessão da licença. *(redação dada pela LCM 044/2012)*

**§2º** Não sendo publicado o ato, no prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo do Requerimento, o servidor será liberado, sem remuneração, pelo prazo requerido. *(redação dada pela LCM 044/2012)*

**§3º** Os servidores ocupantes de dois cargos, passíveis de acumulação, poderão, a seu critério, afastar-se de um dos cargos permanecendo em atividade no outro. *(redação dada pela LCM 044/2012)*



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§4º** O servidor poderá retornar, a seu critério, antes de vencer o prazo solicitado. Devendo para isso protocolizar requerimento na Divisão de Recursos Humanos e aguardar ato do Prefeito Municipal. *(redação dada pela LCM 044/2012)*

~~Art. 125 – A concessão de nova licença somente ocorrerá após 01 (um) ano do término da anterior. *(redação dada pela LCM 044/2012)*~~

**Art. 125.** A concessão de nova licença, do caput do artigo anterior, somente ocorrerá após 6 (seis) meses do término da anterior. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

**Art. 125-A.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que, estiver a qualquer título, ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos. *(Incluído pela LCM 086/2018)*

**Art. 126.** Não se concederá licença ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

**Art. 127.** Poderá ser concedida licença ao servidor par acompanhar o(a) cônjuge ou companheiro(a) que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

**§1º** A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos.

**§2º** Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 02 (dois) anos, no máximo.

**§3º** Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumindo o exercício, será demitido(a) por abandono de cargo, mediante processo administrativo.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO**

**Art. 128.** É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação.

**§1º** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção nas referidas entidades até o máximo de dois por entidade.

**§2º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e, por uma única vez.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 129.** Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

~~I - por 01 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;~~

~~II - por 01 (um) dia, a fim de se alistar como eleitor;~~

~~III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:~~

~~a) casamento;~~

~~b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.~~

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Alterado pela LCM 086/2018)*

II - por 1 (um) dia, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Alterado pela LCM 086/2018)*

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: *(Alterado pela LCM 086/2018)*

a) Casamento;

b) Falecimento de pai, mãe, filho, neto, irmão, cônjuge ou companheiro.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

IV - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.  
(Incluído pela LCM 086/2018)

~~Art. 130. Ao servidor estudante, poderá ser concedido horário especial, respeitada a duração semanal de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas as seguintes condições:~~

~~I – deverá apresentar ao Chefe de Divisão de Recursos Humanos atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;~~

~~II – deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;~~

~~III – manterá em dia e em boa ordem, os trabalhos que lhe forem confiados.~~

**Art. 130** – Poderá, a critério da Administração, ser concedida a redução de carga horária, em até 1 (uma) hora diária, durante a jornada de trabalho ao servidor estudante, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas as seguintes condições: *(Alterado pela LCM 086/2018)*

I – Deverá o servidor apresentar à Divisão de Recursos Humanos os seguintes documentos:

- a) Requerimento fornecido pela Divisão de Recursos Humanos;
- b) Comprovante de matrícula atualizado;
- c) Documento comprobatório do horário das disciplinas a serem cursadas;
- d) Previsão de compensação de horários a ser cumprida, com a concordância da Chefia.

II – Deverá apresentar, mensalmente, o atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;

III – A concessão da redução de jornada não exime o servidor do cumprimento da jornada de trabalho a que está sujeito, devendo, portanto, haver compensação das horas de ausência.

IV – a cada período letivo o pedido deverá ser renovado.





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

V - comprometer-se-á o interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da redução.

**§1º** O servidor somente poderá solicitar a redução de carga horária se for ocupante de cargo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

**§2º** Caberá à Chefia imediata a responsabilidade pelo acompanhamento de reposição da carga horária.

**§3º** São razões para a revogação da concessão da redução de jornada o trancamento geral da matrícula, a conclusão do curso, o desligamento e o jubramento.

**§4º** O curso deverá ter relação direta com o cargo que ocupa.

**§5º** Para a realização de estágio, independente se for obrigatório ou não, não será concedida redução de carga horária superior à disposta no caput do artigo.

## **TÍTULO VII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 131.** É assegurado ao servidor o direito de requerer, desde que motivado, aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 132.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 133.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

**Art. 134.** É assegurado ao procurador constituído pelo servidor:

- I - vista de processo ou documento;
- II - conhecimento de informações relativas à pessoa do servidor, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos;

**Art. 135.** O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 136.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

**Art. 137.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 138.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 139.** Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

- I - de revisão;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

II - de revisão extraordinária.

**Parágrafo único.** O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

**Art. 140.** Cabe recurso de revisão:

I - do indeferimento do pedido;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§1º** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

**§2º** Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

**Art. 141.** Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal, das decisões proferidas por Secretário Municipal.

**Art. 142.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 143.** São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO VIII**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DEVERES**



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 144.** São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições de comissões instituídas para sindicância e processos disciplinares e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da unidade em que estiver lotado;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, dentro da unidade, mesmo fora do horário de serviço;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**§1º** Nas hipóteses do inciso V deste artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

**§2º** Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

§3º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 145.** Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade em que estiver lotado;
- III - recusar fê a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade;
- VI - cometer a pessoa estranha à unidade, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou a outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando, se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em serviços ou atividades particulares;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com horário de trabalho;
- XVI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XVII – proceder de forma desidiosa;
- XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Parágrafo único.** O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 146.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§1º** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§2º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§3º** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 147.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo segundo do artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 148.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 149.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 150.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§1º** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 74 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§2º** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Pública, em ação regressiva.

**§3º** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

**Art. 151.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 152.** A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS PENALIDADES**



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 153.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão, ou função de confiança.

**Art. 154.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 155.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 145, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 156.** A suspensão, sem remuneração, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§1º** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§2º** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 157.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 158.** A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na unidade;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 145;
- XIV - inassiduidade habitual.

**Art. 159.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fê, o servidor optará por um dos cargos.

**Parágrafo único.** Provada a má-fê, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

Art. 160. Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 113, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

**Art. 161.** A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 52 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 162.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 158, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 163.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 145, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 158, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 164.** Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 165.** Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

**Art. 166.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 167.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 168.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e exoneração de cargo em comissão ou função de confiança e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;

II – pelo chefe da unidade de lotação do servidor, nos demais casos.

**Art. 169.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão e função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§1º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§2º** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§3º** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§4º** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

## **TÍTULO IX**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 170.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Parágrafo único.** A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores do ilícito.

**Art. 171.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

**Art. 172.** A autoridade instauradora do processo, durante a tramitação do mesmo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

**Art. 173.** À autoridade instauradora do processo e aos membros das comissões processantes é assegurado ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SINDICÂNCIA**

~~Art. 174. Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.~~



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 174.** A sindicância ou inquérito administrativo destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão. *(redação dada pela LCM 033/2012)*

**Parágrafo único.** A sindicância não é pré-requisito de processo administrativo disciplinar - PAD, podendo a autoridade proceder a sua imediata instauração. *(redação dada pela LCM 033/2012)*

**Art. 175.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 176.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 177.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 178.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 179.** O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

**Art. 180.** O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I – Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão disciplinar;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

**Art. 181.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores concursados, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§1º** A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§2º** Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 182.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

~~Art. 183. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.~~



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 183.** O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 45 (quarenta e cinco) dias por motivo de força maior. *(redação dada pela LCM 036/2012)*

**Art. 184.** Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 185.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§1º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 186.** O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

~~§ 1º A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.~~

~~§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 3º Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.~~

**§1º** A citação poderá ser feita pessoalmente ou por via postal com “AR” - Aviso de Recebimento. *(redação dada pela LCM 035/2012)*



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§2º** Em caso de citação pessoal, havendo recusa do indiciado em assinar e datar a via do Mandado de Citação a ser juntada aos autos, o fato deverá ser registrado no verso da referida via pelo encarregado da diligência com a assinatura de duas testemunhas. *(redação dada pela LCM 035/2012)*

**§3º** Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, ou se houver fundada suspeita de que o mesmo se oculta para frustrar a diligência, a citação será feita por edital publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial do Estado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias entre cada publicação. *(redação dada pela LCM 035/2012)*

**§4º** Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 10 (dez) dias. *(acrescido pela LCM 035/2012)*

**Art. 187.** Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

**Parágrafo único.** Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

**Art. 188.** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 189.** Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

**§1º** Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**§2º** A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea “c” do artigo 144 desta Lei.

**Art. 190.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

**§1º** As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**§2º** Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

**Art. 191.** Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

**Art. 192.** Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§1º** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**§3º** Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

**§4º** A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 193.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

**Art. 194.** Ressalvada a carta de intimação de que trata o artigo 189, as demais intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

**Art. 195.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO JULGAMENTO**

**Art. 196.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a decisão, da qual caberá recurso, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

**§1º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§2º** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

**Art. 197.** Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

**Art. 198.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**Art. 199.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 169, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título VIII.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 200.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

**§2º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 201.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 202.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 203.** O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido à Divisão de Recursos Humanos, para exame preliminar e devido encaminhamento à unidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 181.

**Art. 204.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 205.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 206.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão disciplinar.

**Art. 207.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 168.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 208.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 209.** O dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

**Art. 210.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 211.** O Município poderá criar Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 212.** Para atender o disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

**Art. 213.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 214.** O servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

**Parágrafo único.** O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

**Art. 215.** Será assegurado ao servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

**Art. 216.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de Teixeira, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 217.** É facultado ao Prefeito Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

**Art. 218.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 219.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

**Art. 220.** O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 221.** Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Lei 869/52).

**Art. 222.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

**Art. 223.** Fica revogada a Lei Complementar n.º 003, de 16 de julho de 2001, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 09 de dezembro de 2009

José Diogo Drumond Neto  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **ÍNDICE**

#### **1. TÍTULO I – Disposições Preliminares (Art. 1º a Art. 5º)**

#### **2. TÍTULO II – Do Provedimento**

2.1. CAPÍTULO I – Disposições Gerais (Art. 6º a Art. 8º)

2.2. CAPÍTULO II – Da Nomeação (Art. 9º)

2.2.1. SEÇÃO I – Do Concurso Público (Art. 10 e Art. 11)

2.2.2. SEÇÃO II – Da Posse (Art. 12 e Art. 13)

2.2.3. SEÇÃO III – Do Exercício (Art. 14 e Art. 15)

2.2.4. SEÇÃO IV – Do Estágio Probatório (Art. 16)

2.3. CAPÍTULO III – Da Estabilidade (Art. 17 e Art. 18)

2.4. CAPÍTULO IV – Da Readaptação (Art. 19)

2.5. CAPÍTULO V – Da Reintegração (Art. 20)

2.6. CAPÍTULO VI – Da Recondução (Art. 21)

2.7. CAPÍTULO VII – Da Disponibilidade e do Aproveitamento (Art. 22 a Art. 25)

2.8. CAPÍTULO VIII – Da Reversão (Art. 26 e Art. 27)

2.9. CAPÍTULO IX – Da Progressão e da Promoção (Art. 28)

#### **3. TÍTULO III – Da Lotação e Movimentação de Pessoal (Art. 29 a Art. 41)**

#### **4. TÍTULO IV – Do Tempo de Serviço**

4.1. CAPÍTULO I – Disposições Gerais (Art. 42 a Art. 46)

4.2. CAPÍTULO II – Da Jornada de Trabalho (Art. 47 a Art. 49)

#### **5. TÍTULO V – Da Vacância**

5.1. CAPÍTULO I – Disposições Gerais (Art. 50)

5.2. CAPÍTULO II – Da Exoneração (Art. 51 e Art. 52)

5.3. CAPÍTULO III – Da Demissão (Art. 53)

5.4. CAPÍTULO IV – Da Aposentadoria (Art. 54)

5.5. CAPÍTULO V – Da Pensão (Art. 55 a Art. 65)

#### **6. TÍTULO VI – Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões**



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

6.1. CAPÍTULO I – Do Vencimento e da Remuneração (Art. 66 a Art. 76)

6.2. CAPÍTULO II – Das Vantagens

6.2.1. SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 77 e Art. 78)

6.2.2. SEÇÃO II – Das Indenizações (Art. 79 e Art. 80)

6.2.2.1. SUBSEÇÃO I – Das Diárias (Art. 81 a Art. 82)

6.2.2.2. SUBSEÇÃO II – Da Indenização de Transporte (Art. 83)

6.2.3. SEÇÃO III – Das Gratificações e Adicionais (Art. 84)

6.2.3.1. SUBSEÇÃO I – Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (Art. 85 a Art. 87)

6.2.3.2. SUBSEÇÃO II – Da Gratificação Natalina (Art. 88 a Art. 90)

6.2.3.3. SUBSEÇÃO III – Do adicional por Tempo de Serviço (Art. 91 e Art. 92)

6.2.3.4. SUBSEÇÃO IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (Art. 93 a Art. 96)

6.2.3.5. SUBSEÇÃO V – Do Adicional por Serviços Extraordinários (Art. 97)

6.2.3.6. SUBSEÇÃO VI – Do Adicional Noturno (Art. 98)

6.2.3.7. SUBSEÇÃO VII – Do Adicional de Férias (Art. 99)

6.2.4. SEÇÃO IV – Do Salário Família (Art. 100 a Art. 102)

6.2.5. SEÇÃO V – Das Outras Vantagens Pecuniárias (Art. 103)

6.3. CAPÍTULO III – Das Férias (Art. 104 a Art. 108)

6.4. CAPÍTULO IV – Dos Afastamentos

6.4.1. SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 109)

6.4.2. SEÇÃO II – Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança (Art. 110)

6.4.3. SEÇÃO III – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (Art. 111)

6.4.4. SEÇÃO IV – Do Afastamento para Atividade Político-Partidária (Art. 112)

6.5. CAPÍTULO V – Das Licenças

6.5.1. SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 113 e Art. 114)

6.5.2. SEÇÃO II – Da Licença para Tratamento de Saúde (Art. 115 e Art. 116)

6.5.3. SEÇÃO III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (Art. 117)

6.5.4. SEÇÃO IV – Da Licença à Gestante, à adotante e da Licença Paternidade (Art. 118 a Art. 121)

6.5.5. SEÇÃO V – Da Licença para o Serviço Militar (Art. 122 e Art. 123)





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

6.5.6. SEÇÃO VI – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (Art. 124 a Art. 126)

6.5.7. SEÇÃO VII – Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro (Art. 127)

6.5.8. SEÇÃO VIII – Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical ou de Representação (Art. 128)

6.6. CAPÍTULO VI – Das Concessões (Art. 129 e Art. 130)

### **7. TÍTULO VII – Do Direito de Petição e dos Recursos**

7.1. CAPÍTULO I – Do Direito de Petição (Art. 131 a Art. 138)

7.2. CAPÍTULO II – Dos Recursos (Art. 139 a Art. 143)

### **8. TÍTULO VIII – Do Regime Disciplinar**

8.1. CAPÍTULO I – Dos Deveres (Art. 144)

8.2. CAPÍTULO II – Das Proibições (Art. 145)

8.3. CAPÍTULO III – Da Acumulação (Art. 146 a Art. 148)

8.4. CAPÍTULO IV – Da Responsabilidade (Art. 149 a Art. 152)

8.5. CAPÍTULO V – Das Penalidades (Art. 153 a Art. 169)

### **9. TÍTULO IX – Do Processo Administrativo Disciplinar**

9.1. CAPÍTULO I – Disposições Gerais (Art. 170 a Art. 173)

9.2. CAPÍTULO II – Da Sindicância (Art. 174 a Art. 177)

9.3. CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar (Art. 178 a Art. 195)

9.4. CAPÍTULO IV – Do Julgamento (Art. 196 a Art. 199)

9.5. CAPÍTULO V – Da Revisão do Processo Administrativo (Art. 200 a Art. 208)

### **10. TÍTULO X – Das Disposições Finais e Transitórias (Art. 209 a Art. 223)**